ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2024

ASSUNTO: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito desta Câmara Legislativa.

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores (as),

Com respaldo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores, o Projeto de Resolução para análise e apreciação.

Face do exposto, propomos aos nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Taquaritinga do Norte - PE, em 14 de novembro de 2024.

Amilton Cícero da Silva
PRESIDENTE

Alexandre Basílio de Jesus Tietre
VICE-PRESIDENTE

José Eraldo Pereira dos Santos
1º SECRETÁRIO

João Eugênio Leandro Costa
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2024

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito desta Câmara Legislativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o regimento interno e considerando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito desta Câmara Legislativa.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS
Categorias de contratos
Seção I
Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade para o pagamento terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 3º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 4º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Seção II
Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 3º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 4º Os prazos de que trata o art. 3º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

Art. 5º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III
ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
Hipóteses

Art. 6º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria, exclusivamente em situações de grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Orientações gerais

Art. 7º. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 8º. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos por esta resolução todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Taquaritinga do Norte – PE, 14 de novembro de 2024.

Amilton Cícero da Silva
PRESIDENTE

Alexandre Basílio de Jesus Tietre
VICE-PRESIDENTE

José Eraldo Pereira dos Santos
1º SECRETÁRIO

João Eugênio Leandro Costa
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora;

Senhores Vereadores:

Projeto de Resolução Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito desta Câmara Legislativa.

A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece diretrizes para os contratos públicos, entre as quais a regulamentação da ordem cronológica de pagamento. A justificativa para essa regulamentação tem como base alguns princípios fundamentais, quais sejam, o da isonomia, da transparência, da segurança jurídica, garantindo assim a equidade e a eficiência no uso dos recursos públicos.

Diante da importância do tema para o exercício da atividade parlamentar de Vossas Excelências e da absoluta legalidade da proposição ora apresentada, espera esta Mesa Diretora que a matéria seja aprovada nas Comissões Técnicas e no Plenário desta Casa.

Diante da importância do tema para o exercício da atividade parlamentar de Vossas excelências e da absoluta legalidade da proposição ora apresentada, espera esta Mesa Diretora que a matéria seja aprovado nas Comissões Técnicas e no Plenário desta Casa.

Atenciosamente,

Taquaritinga do Norte – PE, 14 de novembro de 2024.

Amilton Cícero da Silva
PRESIDENTE

Alexandre Basílio de Jesus Tietre
VICE-PRESIDENTE

José Eraldo Pereira dos Santos
1º SECRETÁRIO

João Eugênio Leandro Costa
2º SECRETÁRIO